

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

CRIMINOLOGICAL EXAMINATION AND THE PRINCIPLE OF SECULARIZATION IN BRAZILIAN PENAL EXECUTION

**Júlia Rodrigues Tarragô
Ezequiel Brancher
Gislaine Ferreira Oliveira**

Resumo

O presente trabalho analisa as alterações impostas pela Lei nº 14.843/2024 no tocante à exigência do exame criminológico prévio à progressão de regime prisional, à luz do princípio da secularização. Assim, por meio de pesquisa doutrinária e documental de decisões judiciais, manifestações institucionais e literatura crítica sobre o tema, faz-se análise breve dos elementos buscados pelo Magistrado através da realização do exame, observando-se a recorrência da busca de elementos de caráter subjetivo como o arrependimento, o senso de responsabilidade e a baixa periculosidade. Argumenta-se que, por meio da exigência de tais manifestações, o Estado viola a laicidade, interfere na liberdade de pensamento e incorre em práticas de cunho inquisitório, moralizante e eugênico. Conclui-se que a exigência representa sério risco à efetivação de direitos fundamentais pois compromete a racionalidade penal, ao introduzir elementos de cunho moral como requisito para a obtenção de direito associado à progressividade característica do modelo de execução penal utilizado no Brasil, violando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Execução penal, Secularização, Exame criminológico, Progressão de regime, Processo penal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the changes imposed by Law No. 14,843/2024 in regard to the requirement of a criminological examination prior to the progression of prison regime, in light of the principle of secularization. Thus, through doctrinal and documental research of judicial decisions, institutional manifestations and critical literature on the subject, a brief analysis is made of the elements sought by the Magistrate through the examination, concluding on the frequent use of elements of a subjective nature such as repentance, sense of responsibility and low dangerousness. It is argued that, by requiring such manifestations, the State violates secularism, interferes with freedom of thought and incurs in inquisitional, moralizing and eugenic practices. Based on documentary and doctrinal analysis, as well as concrete court decisions, it is concluded that the requirement represents serious risk in the implementation of fundamental rights as it compromises penal rationality through the

introduction of elements of a moral nature as a requirement for the granting of a right associated to the characteristic progressiveness of the criminal execution model adopted in Brazil, thus violating the principle of the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal execution, Secularization, Criminological examination, Regime progression, Criminal procedure

1 INTRODUÇÃO

Entrou em vigor em abril de 2024 a Lei 14.843/2024, que, dentre outras alterações, impôs nova condição para a implementação do requisito subjetivo da progressão de regime, determinando a obrigatoriedade da realização de exame criminológico prévio. Dentre as justificativas apresentadas junto ao Legislativo para a necessidade da mudança destacam-se aquelas da esfera moral que alegam que fatores como a demonstração de arrependimento, a existência de vínculos familiares e a possibilidade de exercício de emprego formal podem adequadamente prever a possibilidade de reincidência.

Entretanto, a nova legislação tem sido alvo de críticas, de advogados criminalistas e organizações relacionadas com a prática e a pesquisa em ciências criminais, como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBBCRIM), tendo em vista que o Estado brasileiro não tem condições logísticas concretas de implementação da medida, para além de retardar o tempo de fila para a progressão do regime prisional, dificultando (ainda mais) o acesso aos direitos das pessoas privadas de liberdade, com possível impacto também no superencarceramento, decorrente do número menor de presos que irão progredir de regime (Higídio, 2024).

Em entrevistas concedidas a José Higídio (2024), repórter da revista Consultor Jurídico, o advogado criminalista Cristiano Maronna ressaltou que a alegação de que o exame criminológico é uma forma de “identificar práticas futuras de crime” não possui base científica, ao passo que Aury Lopes Júnior destacou ser uma avaliação autoritária e incompatível com o sistema de garantias constitucionais, para além da ausência de lastro científico plausível:

O advogado ressalta que a Psicologia e a Psiquiatria “se destinam a contribuir para que as pessoas vivam melhor, tenham melhores condições de vida, administrem suas patologias e ansiedades, de forma a reduzir danos”. Tais áreas do conhecimento nunca tiveram o objetivo de ser usadas para punir alguém ou aumentar seu tempo na cadeia. “O Direito se apropria do discurso clínico para, sem elementos objetivos e concretos e distorcendo o conhecimento clínico, punir mais severamente”, pontua o criminalista (Higídio, 2024).

O objetivo deste artigo portanto é analisar como tal exigência, embora revestida de legalidade formal, incorre em grave violação ao princípio da secularização enquanto subprincípio da dignidade da pessoa humana e derivado da laicidade estatal, ante a impossibilidade de exigência de “arrependimento” como condicionamento do reconhecimento de direitos (Ferrajoli, 2002 e Roig, 2011), bem como sobre como é revestida de lógica eugenista, herança dos primórdios da criminologia (Matsumo; Goés, 2021). A metodologia

utilizada baseia-se em pesquisa doutrinária e documental de decisões judiciais, manifestações institucionais e literatura crítica sobre o tema.

Trata-se, portanto, de uma reflexão sobre os limites ético-jurídicos da atuação estatal no campo da execução penal, especialmente quando essa atuação é orientada por valores moralizantes e por uma pretensa neutralidade técnica que, na verdade, esconde práticas excludentes, seletivas e, por vezes, eugênicas.

O exame criminológico, longe de ser um instrumento neutro de aferição comportamental, revela-se como um mecanismo de controle simbólico, cuja finalidade última é moldar o sujeito punido a padrões idealizados de normalidade e submissão.

2 A ORIGEM E FUNÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico tem sua gênese associada à tradição da criminologia positivista do século XIX, cujo expoente maior foi Cesare Lombroso. Partindo de pressupostos biológicos e deterministas, essa vertente buscava identificar traços inatos de delinquência, fundando-se em uma visão essencialista e patologizante do comportamento criminoso.

O delinquente era, nesse paradigma, um ser marcado por anomalias físicas e mentais que o tornavam predisposto ao crime, sendo necessário diagnosticá-lo para fins de controle e neutralização:

No entanto, a vicissitude dos dados, o ecletismo teórico de Lombroso e os resultados apresentados estavam longe de ser lógica ponderável e racional, mesmo que ele insistisse na comprovação por meio de “evidências cientificamente verificáveis”. Por isso, aos poucos, acaba deixando de lado a ênfase meramente fisionômica, assimilando, por conseguinte, teorias evolutivas que levavam em consideração o meio e a hereditariedade. Portanto, o homem com tendência à delinquência possuiria um “micróbio” do crime que só seria ativado em condições específicas e ambientais. Mesmo com uma pequena mudança na forma de definir o criminoso, o peso determinista das teorias lombrosianas continuava e o homem branco europeu era o primeiro da fila na linha gradativa do processo evolutivo (Neto, 2016, p. 546).

Relacionando a aplicação de modelos lombrosianos ao aparato policial e ao sistema penal brasileiro:

É, pois, sobre essa premissa da desconfiança e do medo, sobretudo dos mais pobres, que a polícia brasileira assenta suas bases de atuação, incorporando e usando novas técnicas de identificação, como a foto e a datiloscopia. A incorporação dessas novas invenções, recebidas com bastante entusiasmo na investigação, foram utilizadas nas primeiras décadas do século XX, nas delegacias e nos recém-criados gabinetes de

identificação criminal, tornando-se aliadas importantes na elaboração de fichas dos criminosos [...]. Portanto, o aumento da criminalidade no país foi acompanhado pela preocupação com a elaboração das estatísticas criminais e organização dos aparatos policiais. O uso dos dados era uma forma de identificar e pensar em uma agenda com estratégias bem definidas, capaz não só de apurar, mas de punir, na tentativa de se manter a ordem. Logo, era fundamental definir regras claras de se viver na urbe, estabelecer fronteiras do que se podia e do que não se podia fazer. Encetava-se, assim, a demarcação dos limites aceitáveis, ou pelo menos toleráveis, como regras norteadoras dos comportamentos dos moradores das cidades. (Neto, 2016, p. 554-555).

Progressivamente o exame criminológico foi incorporado aos sistemas penais modernos, não mais com o intuito exclusivo de detectar traços biológicos de criminalidade, mas como instrumento de análise da personalidade, da periculosidade e da capacidade de adaptação social do condenado.

Sua função passou a ser a de subsidiar decisões judiciais sobre progressão de regime, livramento condicional e outras benesses penais, atribuindo ao perito — muitas vezes um psicólogo ou psiquiatra — o papel de “tradutor” da subjetividade do apenado para a linguagem judicial.

No Brasil, a formalização do exame ocorreu com a promulgação da Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/1984), que previa, de maneira mais ampla, a sua utilização como requisito para a concessão de benefícios penais. Contudo, com a Reforma da LEP em 2003, por meio da Lei nº 10.792, o exame deixou de ser obrigatório, sendo reservado ao juízo da execução o poder discricionário de solicitá-lo quando entendesse necessário.

Com a promulgação da Lei nº 14.843/2024, o exame criminológico retoma protagonismo na execução penal brasileira, sendo reinstaurado como condição necessária e inafastável para a aferição do requisito subjetivo. O retorno obrigatório desse instrumento tem gerado grande preocupação, especialmente porque não há diretrizes nacionais uniformes sobre sua realização, tampouco metodologias claras que orientem os profissionais responsáveis pelos laudos.

Essa ausência de padronização, aliada à subjetividade dos critérios avaliados, amplia a insegurança jurídica e favorece decisões baseadas em percepções morais, ideológicas ou mesmo preconceituosas. O risco, aqui, é duplo: por um lado, permite que o exame seja utilizado como instrumento de punição adicional, voltado à reprovação da personalidade do apenado; por outro, pode reforçar práticas seletivas que atingem de forma mais dura determinados grupos sociais, como jovens negros e pobres, historicamente mais vulneráveis à criminalização.

Ainda em 2003, Aury Lopes Júnior já pontuava o perigo do excesso de subjetivismo concedido pelos exames criminológicos:

A situação é mais grave na medida em que os juízes adotam os laudos como fundamento das decisões negatórias, violando ainda a garantia da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF e também no art. 59, parágrafo único, da LEP). A função do juiz fica reduzida a acolher os laudos e, com isso, há a perigosa fundição do modelo jurídico com o discurso da psiquiatria. E o perigo está no excesso de subjetivismo, pois o discurso jurídico é refutável, mas o da psiquiatria não. É a ditadura do modelo clínico. Para os juízes, o papel de mero homologador de laudos técnicos é muito cômodo. Eles acabam substituindo o discurso jurídico pelo discurso da psiquiatria, tornando sua decisão impessoal, inverificável e impossível de ser contestada. O julgador acaba "lavando as mãos", pois a decisão punitiva passa a ser reflexo de um juízo que não é feito por ele, mas pelo psicólogo ou psiquiatra de plantão. Existe uma pulverização da responsabilidade de decidir. (Lopes Júnior, 2003)

Seguindo essa linha, em análise ao projeto de lei que deu origem a reinserção do exame criminológico na lide da execução penal Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert (2023) destacam a sua inconstitucionalidade decorrente do afronte à inviolabilidade do contraditório, à presunção de inocência e ao princípio do direito processual penal acusatório:

A falta de critérios objetivos que indiquem a base empírica que sustenta o laudo e a sua conseqüente e inevitável conversão em juízo moral evidencia um problema processual insuperável: a irrefutabilidade dessa prova pericial. O princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inciso LV) não está adstrito ao procedimento em cross-examination ("exame cruzado"), ou seja, ao direito garantido às partes de inquirir a testemunha arrolada pela parte contrária e de manifestar-se em todas as ocasiões em igualdade de condições. O contraditório diz respeito, também, ao conteúdo e à natureza da prova. [...] A conclusão parece, pois, evidente: se inexistem parâmetros científicos válidos que assegurem a predição de comportamento, e se a experiência em sede de execução penal demonstra que os laudos criminológicos se estruturam em argumentos morais ou, quando muito, em reanálise do próprio fato que determinou a condenação ("gravidade do fato anterior"), seu conteúdo passa a ser irrefutável do ponto de vista empírico, o que viola a garantia ao contraditório e ao devido processo legal. (Carvalho; Assis Brasil e Weigert, 2023).

Além disso, a revalorização do exame criminológico responde, em grande medida, a um clamor social por endurecimento penal, vindo tanto de setores conservadores quanto de segmentos da esquerda punitiva.

Sobre o clamor para exercício da tutela penal visando evitar condutas danosas, Karam (2015) destaca sobre a publicidade enganosa dos objetivos do sistema penal, e seu fracasso para tanto:

A expressão “tutela penal”, tradicionalmente utilizada, é manifestamente imprópria, enquanto as leis penais criminalizadoras, na realidade, não só não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, como nada tutelam, nada protegem, servindo tão somente para materializar o exercício do violento, danoso e doloroso poder do estado de punir: O sistema penal não tem por objetivo real evitar a ocorrência de condutas violentas ou quaisquer outras condutas negativas, danosas ou indesejáveis. Isto é apenas parte da “enganosa publicidade” que permite que tal sistema ainda subsista. Se esse fosse um objetivo verdadeiro, o evidente fracasso na consecução de tal objetivo já teria conduzido à sua abolição. Prometendo proteger os indivíduos, evitar comportamentos negativos e ameaças, e prover segurança, o sistema penal, após séculos de funcionamento, tem sua expansão reivindicada e aceita com base exatamente em alegados aumento incontrolável, diversificação e maiores perigos advindos da criminalidade. Não há como negar o fracasso. Aliás, como afirmava Pavarini (2002), se o sistema penal fosse uma empresa privada sua falência já teria sido decretada há muito tempo. (Karam, 2015).

Conforme destacado pela autora, trata-se de uma resposta simbólica à sensação de impunidade e insegurança, mas que, em termos práticos, reforça o caráter repressivo e moralizante da execução penal, esvaziando seu compromisso com a legalidade estrita e com os direitos fundamentais.

3 O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO E SUA FUNÇÃO LIMITADORA DO PODER PENAL

Em sede de execução penal, o princípio da secularização atua como limite à imposição de valores morais subjetivos por parte do Estado. Conforme definido por Ferrajoli (2002), trata-se de uma derivação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, da laicidade estatal e do respeito à autonomia individual.

Para o autor a separação entre legitimação interna e legitimação externa ou entre direito e moral é o resultado de um lento processo de secularização do direito penal desenvolvido no século XVII pelas doutrinas jusnaturalistas, e que atingiu a sua maturidade com os iluministas franceses e italianos, sendo essa separação que se baseia a concepção formal ou jurídica da validade como algo logicamente independente daquela substancial ou extrajurídica de justiça.

Da mesma forma, os princípios do positivismo jurídico afirmam a autonomia da moral em relação ao direito positivo, resultando numa visão individualista e relativista onde os princípios e julgamentos morais não se apoiam em normas jurídicas nem em qualquer outro conjunto positivo de regras (religiosas, sociais ou de outra natureza) mas residem unicamente na autonomia da consciência (Ferrajoli, 2002).

Por força dessas doutrinas, houve processo de implementação da laicidade do Estado e do princípio da secularização, onde o direito é separado da moral, representando esferas distintas e desvinculadas de ontologias de valores.

Tais compreensões visam impedir que práticas penais interfiram na intimidade, nas convicções pessoais, ou imponham modelos idealizados de conduta. O Estado não pode exigir “arrepentimento”, “autocrítica” ou “internalização de valores” como condição para o reconhecimento de direitos, sob pena de substituir o juízo jurídico por um julgamento moral.

Dentro do processo de secularização, Ferrajoli (2002) destaca, tendo por base a teoria utilitarista, o afastamento de punições de caráter divino e moral:

Nenhuma outra doutrina filosófica, na minha opinião, realizou uma tarefa histórica de secularização e de liberalização do direito penal como a do utilitarismo e a conexas da separação entre direito e moral. Sobre a base dos dois requisitos de danosidade para terceiros e de exteriorização da ação, não só a proibição dos atos internos, das intenções, dos vícios e das opiniões, mas também a de uma quantidade incomensurável de comportamentos e de inclinações desviantes, tradicionalmente punidos em homenagem à equivalência pré-moderna entre delito e pecado, foi submetida pelo pensamento penal iluminista a uma crítica dissolvente que não tem precedentes, nem voltará a se repetir na história da cultura jurídica. Foi o que se deu, primeiramente, com a heresia, o sacrilégio, a blasfêmia e, em geral, com as ofensas à religião, a propósito das quais Hobbes, Thomasius, Locke, Montesquieu, Beccaria e Voltaire escreveram, em total sintonia, que não cabe ao homem vingar a divindade, que aquilo que ocorre entre o homem e Deus é competência deste e que merece sanção apenas religiosa e ultraterrena. Depois foi a vez da magia e da bruxaria, nas quais Thomasius não vê nem o *corpus delicti* nem outros elementos de prova, e cuja acusação não se refere diretamente, segundo Montesquieu, "às ações de um cidadão, mas, pelo contrário, à idéia que se tem de seu caráter". Após, a criminalização da bigamia, bem como a do adultério, foram questionadas, tendo sido consideradas tanto por Thomasius como por Beccaria e por Voltaire como sendo comportamentos imorais, mas nunca delituosos. Finalmente, a contestação atinge os delitos políticos de lesa-majestade e os de "expressão", etiquetados por Montesquieu como fonte de despotismo e de falta de liberdade, e como condutas apenas suspeitas ou puramente preparatórias, cuja punição, nos diz Humboldt, "atenta contra a liberdade dos cidadãos" (Ferrajoli, 2002, p. 386).

Como destaca Ferrajoli, o princípio da secularização impõe limites éticos ao poder punitivo, de modo que este não possa se converter em instrumento de domesticação moral, tampouco de manipulação psicológica ou doutrinação ideológica. A execução da pena, em um Estado laico e democrático, deve estar circunscrita ao cumprimento do que foi juridicamente imposto, e não à reeducação subjetiva do apenado conforme valores estatais supostamente superiores.

Sobre o princípio da secularização, também destaca Roig (2011):

No que concerne ao princípio da secularização e sua relação com a pena, basilar a conclusão do que a tutela da moralidade não confere qualquer legitimidade à

habitação do poder punitivo pelo aplicador da pena. A imposição de uma sanção penal, enfim, não deve possuir conteúdos nem perseguir finalidades morais. [...] Não obstante a contínua necessidade de evocação da secularização como instrumento de limitação punitiva, a dogmática e a prática penal modernas incorrem no equívoco de admitir, como definitiva, a superação da imiscuidade entre moral e pena, considerando assim atingido o pleno estágio secular. Na verdade, a secularização traduz um referencial constitucional em relação ao qual a tarefa de aplicação da pena deve se manter em permanente vigília para não se afastar, evitando assim sucumbir às corriqueiras, “emergenciais” e simbólicas ondas moralizantes. Enfim, ela não é um estágio (já ou a ser) atingido, mas um contínuo norteador constituicional (Roig, 2011, p. 136-137).

Quando o ordenamento jurídico permite — ou, pior, impõe — a exigência de estados subjetivos como “arrependimento”, “consciência crítica do delito” ou “internalização de valores” como pré-requisitos para a progressão de regime, há uma ruptura com essa tradição garantista.

O direito passa a operar como um sistema moralizante, que julga não apenas os fatos delituosos, mas também a personalidade e a interioridade do indivíduo. A punição, que deveria limitar-se a restringir direitos com base em condutas praticadas, passa a exigir do apenado uma performance subjetiva para ser mitigada, como se o sofrimento penal só pudesse ser reduzido mediante prova de regeneração.

Trata-se de um deslocamento da racionalidade penal para uma lógica espiritualizante e paternalista, em que o Estado assume o papel de orientador moral e espiritual dos condenados, legitimando práticas que se aproximam perigosamente da reeducação forçada.

A exigência de um “sujeito arrependido” equivale a exigir um modelo único de subjetividade aceitável, suprimindo a diversidade de formas de elaboração do sofrimento, do luto, do erro e da responsabilidade.

Nesse cenário, o princípio da secularização atua não apenas como limite normativo, mas como denúncia crítica: a exigência do exame criminológico, com seus critérios subjetivos e moralizantes, ultrapassa os marcos da legalidade penal laica e transgride as fronteiras da dignidade humana, ao substituir a objetividade das condutas por avaliações de consciência, e a racionalidade penal por um simulacro de cura moral.

O apenado, para ser digno de direito, deve não apenas se comportar, mas sentir, pensar e crer conforme os parâmetros esperados. A laicidade, nesse modelo, deixa de ser pressuposto do sistema de justiça e se transforma em obstáculo à própria concretização do direito.

4 A EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO

Ao exigir que o apenado demonstre baixa periculosidade, autodisciplina e senso de responsabilidade — conceitos altamente subjetivos e moralizantes — o exame criminológico se transforma em instrumento de controle da consciência. A imposição de tal avaliação se baseia em critérios que ultrapassam a objetividade jurídica e ingressam no terreno da moral, da religião e da patologização do direito penal.

Com isso, não só se rompe com o princípio da secularização, mas se cria um modelo ideal de sujeito que deve ser reproduzido como condição de acesso a direitos. A consequência prática é a naturalização de uma tutela estatal sobre a subjetividade da pessoa privada de liberdade.

O exame criminológico não é apenas moralizante — ele também carrega consigo uma herança ideológica preocupante. Como apontam Matsumoto e Góes (2021), a lógica eugênica permanece viva nesses laudos, que frequentemente avaliam o indivíduo com base em padrões normativos de “normalidade”, “periculosidade” e “ajustamento”:

Os pareceres apresentados nos exames criminológicos demonstram que os profissionais reproduzem a forma de como pensam as classes dominantes e como eles concebem aqueles que se encontram encarcerados. A este respeito Gyorgy Lukács nos oferece importantes contribuições para que se possa capturar a função social da ideologia, quando afirma que “Não é preciso ter lido Marx para reagir em termos de classe aos acontecimentos do dia./.../. Isso é assim tanto no bem quanto no mal - o que, no campo ideológico, nem pode ser diferente; tampouco foi necessário estudar Nietzsche ou Chamberlain para tomar decisões fascistas (Lukács, 2013, p. 561)”. Considerando as assertivas do pensador húngaro acima citado, é possível afirmar que os profissionais que utilizam os exames criminológicos para avaliar os apenados não precisaram ler Galton e tampouco precisam saber que Renato Kehl é um dos patronos da Academia Paulista de Psicologia, para reproduzir a ideologia da eugenia. Pois os documentos que eles elaboram nada mais são do que a objetivação de uma sistematização teórica e ideológica que foi forjada no final do século XIX, mas que tem se reverberado na atualidade. Embora os pensadores eugenistas não sejam reivindicados pelos técnicos que elaboram tais exames, a ideologia eugênica está presente nas instituições como, por exemplo, nos presídios, a partir da atuação daqueles profissionais que se utilizam dos referidos instrumentais como meio de penas adicionais aos presos. (Matsumoto e Góes, 2021, p. 224).

Esses critérios se tornam filtros seletivos que reforçam estigmas raciais, de classe e de gênero no sistema de justiça penal. A aparente neutralidade técnica do exame esconde, na verdade, um viés estruturalmente excludente, herdado de práticas pseudocientíficas que buscavam “melhorar” a sociedade por meio da exclusão dos indesejáveis.

Esse modelo subjetivista de aferição de mérito penal é particularmente perigoso porque naturaliza desigualdades estruturais. A expectativa de que o apenado verbalize arrependimento ou demonstre “maturidade moral” desconsidera contextos educacionais, sociais e psicológicos diversos, favorecendo aqueles que dominam os códigos discursivos

esperados pelo sistema. Assim, a suposta avaliação técnica se revela, na prática, um filtro excludente, que priva de direitos justamente os mais marginalizados — os que, por razões estruturais, não sabem ou não podem performar o sujeito idealizado pela execução penal.

Por conseguinte, o exame criminológico compulsório deixa de ser um instrumento de aferição individual para tornar-se ferramenta de manutenção simbólica da ordem social vigente. Seu uso reiterado, desprovido de padrões científicos e amparado em uma lógica moralizante, escancara o desvio de finalidade da execução penal: ao invés de garantir direitos, reforça desigualdades e impõe uma forma de doutrinação institucionalizada. A violação ao princípio da secularização, portanto, não é meramente teórica — é concreta, cotidiana e devastadora para a efetivação da dignidade no cárcere.

5 ANÁLISE DE ACÓRDÃOS SOBRE O EXAME CRIMINOLÓGICO NO ÂMBITO DO TJ/RS

Em consulta a julgamentos em matéria de execução penal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se verifica a aplicação do exame criminológico como fundamento para avaliar o direito à progressão de regime.

Neste primeiro acórdão analisado, se verifica situação onde o julgador, mesmo reconhecendo a conduta carcerária “plenamente satisfatória”, entendeu, com fulcro na avaliação psicológica realizada - onde teria sido apontada a suposta ausência de reflexão sobre o delito e a minimização da responsabilidade pelo crime - que não seria possível a progressão de regime:

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao apenado, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, este diante do aporte de exame criminológico. O agravante sustentou a ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar, tendo em vista a realização dos exames criminológicos, se o agravado preenche o requisito subjetivo necessário para a concessão da progressão de regime. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 112 da Lei de Execução Penal prevê a necessidade de cumprimento do requisito objetivo e do requisito subjetivo para a progressão de regime. 4. O exame criminológico, embora não seja requisito legal expresse, pode ser utilizado pelo magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, para a avaliação da aptidão do apenado à progressão. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhecem a possibilidade de exigência do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo. 6. No caso concreto, embora o agravante ostente conduta

carcerária plenamente satisfatória, os demais elementos constantes dos autos revelam que as suas condições subjetivas são desfavoráveis à progressão de regime. A avaliação psicológica realizada indicou a ausência de reflexão sobre o delito praticado e a minimização da responsabilidade pelo crime, demonstrando inexistência de reflexão crítica sobre sua conduta IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo provido. Determinada a expedição de mandado de prisão. Tese de julgamento: "O exame criminológico pode ser utilizado como fundamento para a avaliação do requisito subjetivo na progressão de regime, quando revelar elementos que demonstrem a ausência de reflexão crítica e arrependimento pelo apenado, justificando a manutenção do regime fechado.". Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112 Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439; TJRS, Agravo de Execução Penal nº 70083500934, Rel. Lizete Andreis Sebben, Quinta Câmara Criminal, j. 12/02/2020; TJRS, Agravo de Execução Penal nº 70083477208, Quinta Câmara Criminal, Rel. Lizete Andreis Sebben, j. 29/01/2020; TJRS, Agravo de Execução Penal nº 70081760001, Rel. Fabianne Breton Baisch, Oitava Câmara Criminal, j. 31/07/2019(Agravo de Execução Penal, Nº 80078540720248210001, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 26-03-2025)

Em outra situação, houve o reconhecimento do preenchimento dos requisitos da progressão de regime, eis que, para além dos requisitos objetivos, houve laudo psicológico no âmbito do exame criminológico que indicaria arrependimento do preso e “planejamento estruturado para sua ressocialização”.

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. PRISÃO DOMICILIAR. I. Caso em exame. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da 2ª Vara de Execução Criminal Regional de Caxias do Sul, que concedeu a progressão de regime ao apenado L.. O órgão ministerial sustentou a ausência de mérito subjetivo para a progressão, destacando avaliação psicológica que indicaria falta de senso crítico em relação ao crime praticado, além de apontar a periculosidade do apenado em razão de condenação por crimes cometidos com violência e grave ameaça. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. III. Razões de decidir. (i) Requisitos para a progressão: O apenado cumpriu o requisito objetivo, tendo alcançado o tempo necessário para a progressão em 14/10/2023. Quanto ao requisito subjetivo, os autos demonstram que sua conduta carcerária é satisfatória, além de o exame criminológico não apontar fatores impeditivos à progressão. O laudo psicológico indicou arrependimento do reeducando e planejamento estruturado para sua ressocialização, incluindo vínculo familiar e proposta de emprego. (ii) Risco à coletividade: A alegação ministerial de que o apenado representa perigo à sociedade carece de fundamentação concreta, pois não há registros de indisciplina ou reincidência comportamental que justifiquem o indeferimento do benefício. IV. Tese e Dispositivo. “1. A progressão de regime deve ser concedida quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo suficiente a mera alegação de risco à coletividade sem fundamento concreto.” AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 80002079420258210010, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Martins Xavier, Julgado em: 27-02-2025)

Em um terceiro caso, o Ministério Público se insurgiu em face da progressão de regime do apenado por ausência de confissão durante a realização de avaliação psicossocial,

o que foi reconhecido pelo Tribunal como não sendo critério relevante para negar a progressão de regime já que o exame criminológico não poderia ser utilizado como ferramenta para compelir o apenado a confessar e demonstrar arrependimento pela condenação:

Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais, não há justificativa plausível para obstar o direito do apenado à progressão. A gravidade in abstracto do delito ou o remanescente da pena a cumprir não constituem, per se, óbice à concessão de benefícios ao apenado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena. 2. A ausência de confissão pelo apenado durante a realização de avaliação psicossocial não é critério relevante para negar a progressão de regime, não podendo o exame criminológico ser utilizado como ferramenta para compelir o apenado a confessar e demonstrar arrependimento pela condenação. 3. Apenado que faz jus ao benefício das saídas temporárias, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Inaplicabilidade das restrições introduzidas pelas Leis nº 13.964/19 e nº 14.834/24 aos delitos cometidos anteriormente à sua vigência. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravos de Execução Penal, Nº 80007594220248210027, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 29-01-2025)

Em uma quarta situação, é possível verificar uma contradição entre os atestados carcerários e os registros de conduta da pessoa presa, que indicavam um padrão plenamente satisfatório, com os laudos psicológicos do exame criminológico, que apontavam alegados “desvios de caráter” do apenado, consubstanciados na ausência de arrependimento quanto ao delito cometido e sobre a falta de sentimentos reparatórios em relação à vítima, aliados a uma suposta dificuldade de administrar situações de conflito:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDIÇÕES PESSOAIS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO. 1. Progressão de regime à luz da Lei 10.792/2003. A teor da interpretação literal do conteúdo do novo preceito legal do art. 112 da LEP, com a nova redação conferida pela Lei 10.792/2003, para efeito de progressão do regime de cumprimento da pena ou de concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, basta, além do requisito temporal, o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e que a decisão seja precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor do sentenciado. 2. Avaliação Social e Psicológica. Não figurando mais a avaliação do condenado que pretende a progressão de regime, como requisito legal obrigatório, deve-se entender que as avaliações social e psicológica estão incluídas dentre aquelas diligências que o juiz, caso entenda necessárias ao esclarecimento de dúvida sobre ponto relevante, poderá determinar de ofício, nos termos do art. 156 do CPP. Magistrada que entendeu pela necessidade de tais exames. Faculdade do juiz. 3. Elemento Subjetivo. Implementação. Avaliações que, conquanto apontem desvios de caráter do apenado, consistentes, principalmente, na ausência de arrependimento quanto ao delito e de sentimentos reparatórios em relação à vítima, bem como

dificuldade em administrar situações de conflito, não são bastantes ao indeferimento do pedido de progressão, porque não apontam para grau de periculosidade elevado ou extraordinário. Registro de duas fugas que datam do ano de 1996 e 1999, as quais, pelo longo período já transcorrido, são insuficientes a firmar um juízo indeferitório do pleito, nada havendo, a partir daí, que desabonasse a conduta do preso. Os atestados carcerários concluíram pela conduta plenamente satisfatória do preso, que atende às determinações disciplinares, mantém bom relacionamento com os agentes penitenciários e colegas e não registra qualquer procedimento administrativo disciplinar em andamento. Requisito subjetivo implementado. Decisão reformada. AGRADO PROVIDO, reformando-se a decisão agravada ao fim de deferir, ao apenado PAULO SERGIO SANTANA, o pedido de progressão para o regime semi-aberto.(Agravo, Nº 70017740713, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 20-12-2006)

Da análise dos referidos acórdãos, se verifica uma evidente contradição, na maioria dos casos, entre os registros dos atestados carcerários e demais requisitos objetivos para a progressão de regime com as avaliações psicológicas dos exames criminológicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exigência do exame criminológico, ao invés de garantir maior rigor técnico na concessão da progressão de regime, representa séria afronta aos direitos fundamentais. Ao recolocar a moralidade como critério de avaliação do apenado, o Estado transgredir os limites da laicidade e da legalidade penal. O princípio da secularização não admite que a execução penal se transforme em instrumento de domesticação moral, ainda que sob o verniz da ciência.

Chama a atenção para a recorrente utilização - como fundamento de insurgências do Ministério Público - de trechos das avaliações sobre a falta de “arrependimento” e “sentimentos reparatórios”, em uma notória violação ao princípio da secularização, evidenciando um retrocesso ao permitir, junto de uma subjetividade exacerbada em detrimento dos critérios objetivos, uma aproximação injustificada entre direito e uma moral punitiva.

Nesse enquadramento, presente nos laudos de avaliação dos exames criminológicos, para que a pessoa condenada seja reconhecida como titular de direitos, não basta apenas agir conforme o esperado: espera-se também que sinta, pense e creia segundo os padrões definidos. Nesse modelo, a laicidade deixa de constituir pressuposto do sistema de justiça e passa a obstar a própria concretização dos direitos.

Nesse contexto, é fundamental lembrar que o Estado Democrático de Direito se compromete com a limitação do poder punitivo e com a centralidade da dignidade da pessoa

humana, ainda que diante daqueles que infringiram normas penais. A exigência de conformidade subjetiva como critério para o reconhecimento de direitos dentro da execução penal subverte essa lógica, transformando o processo penal em um campo de validação de condutas morais e de estados interiores, incompatível com os fundamentos do garantismo penal. A legalidade se dissolve diante da abstração dos sentimentos esperados, e o juiz converte-se em intérprete de intenções e de subjetividades, frequentemente amparado em laudos pouco transparentes e sem rigor técnico-científico padronizado.

Por fim, a discussão sobre a obrigatoriedade do exame criminológico deve ser compreendida não apenas como um embate técnico-jurídico, mas como expressão de uma disputa mais profunda sobre o papel do sistema penal em uma sociedade democrática. Ou se reforça a concepção de um direito penal mínimo, comprometido com a racionalidade, objetividade e respeito às liberdades fundamentais, ou se abre espaço para o retorno de práticas autoritárias mascaradas de neutralidade técnica. A crítica à retomada compulsória do exame não significa desprezo por instrumentos de avaliação no processo de reintegração, mas sim a recusa a uma lógica que exige performances subjetivas como condição para o exercício da cidadania no cárcere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da União**, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 26 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre o exame criminológico. In: **Diário Oficial da União**, 13 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

DE CARVALHO, Salo. ASSIS BRASIL E WEIGERT, Mariana. Sobre a compulsoriedade do exame criminológico para concessão de progressão de regime e saída temporária. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 48, n. 2, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rfd.v48i2.73183>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Criminal. **Agravo de Execução Penal, n.º 70017740713**. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 20 dez. 2006.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Criminal. **Agravo de Execução Penal, n.º 80078540720248210001**. Relatora: Isabel de Borba Lucas, Porto Alegre, 26 mar. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. **Agravo de Execução Penal, n.º 80002079420258210010**. Relator: Marco Aurélio Martins Xavier, Porto Alegre, 27 fev. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sexta Câmara Criminal. **Agravo de Execução Penal, n.º 80007594220248210027**. Relatora: Lizete Andreis Sebben, Porto Alegre, 29 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Apelação cível nº 42.441-PE (94.05.01629-6). Apelante: Edilemos Mamede dos Santos e outros. Apelada: Escola Técnica Federal de Pernambuco. Relator: Juiz Nereu Santos. Recife, 4 de março de 1997. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 558-562, mar. 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HIGÍDIO, José. Lotando as cadeias: exame criminológico é inviável e vai barrar progressões de regime, afirmam criminalistas. **Consultor Jurídico**. 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vai-barrar-progressoes-de-regime-dizem-criminalistas/#:~:text=Segundo%20ele%2C%20o%20exame%20criminol%C3%B3gico,e%20aplicar%20question%C3%A1rios%20aos%20condenados>. Acesso em: 26 abr. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boi Tempo**. 17 ago. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. **Boletim IBCCRIM**. Editorial. fev. 2003. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/143-123-Fevereiro-2003. Acesso em: 26. abr. 2025.

MATSUMOTO, Adriana Eiko; GÓES, Weber Lopes. A relação entre eugenia e os exames criminológicos no interior do sistema de justiça. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 47, p. 213-227, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/ls.v25i47.61460>. Acesso em: 26 abr. 2025.

NETO, Francisco Linhares Fonteles. A Criminologia e a polícia no Brasil na transição do

século XIX para o XX. **Passagens - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. v. 8. n.3. set-dez. 2016. p. 543-559. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337347547008>. Acesso em: 26. abr. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação de pena privativa de liberdade e o dever jurídico-constitucional de minimização da afetação individual: uma nova proposta discursiva**. 2011. 314 p. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:
<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9242/1/Rodrigo%20Duque%20Estrada%20Roig%20Soares%20-%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.